



Acórdão nº
Proc. nº 2013.3.022466-3
Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Capital/PA
Agravamento de Instrumento
Agravante: Banco Fibra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Agravado: Vera Lúcia Gomes do Carmo
Advogado: Kenia Soares da Costa
Relator: Des. Roberto Gonçalves De Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DOS ENCARGOS E JUROS DO FINANCIAMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DIMINUIÇÃO DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA AGRAVADA, DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA PROVA INEQUÍVOCA DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE DE EXIBIR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO FIBRA S/A contra decisão interlocutória (fls. 70/73) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada (Proc. 0051387-43.2012.814.0301), proposta por VERA LÚCIA GOMES DO CARMO, deferiu a tutela antecipada, para autorizar à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a depositar mensalmente o valor de R\$358,76 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente as prestações do financiamento, nos respectivos dias e meses até ulterior deliberação; determinar que o agravante se abstinhasse de negativar o nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$100,00; determinar a exibição do contrato de financiamento por parte da instituição financeira e deferiu a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC.



Em suas razões (fls. 02/13), após síntese dos fatos, o agravante sustenta tese sobre a adequação da via recursal e concessão de efeito suspensivo.

Defende a possibilidade de recusa do pedido de consignação em juízo, pois essa pretensão está totalmente em desconformidade com as regras contratuais e legais e que uma vez proposta a competente ação de busca e apreensão, estaria agindo apenas no exercício de um direito regular previsto em Lei, pautado em instrumento contratual de vontades, que vem sendo inadimplido pela agravada.

Argumenta, ainda, a respeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do iminente perigo de irreversibilidade do provimento.

Suscita a discrepância existente entre o valor que a agravada foi autorizada a depositar e o valor efetivamente devido pelas parcelas do financiamento contratado, sendo incorreto o decisum no tocante à autorização de consignação das parcelas, as quais entende devem ser pagas na forma contratada, mediante boleto e no montante contratado.

Combate a questão da multa aplicada e a sua excessividade.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a imediata suspensão da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do presente agravo, a fim de ser reformada integralmente a referida decisão, por restar ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pelo juízo a quo.

Juntou documentos de fls. 14/75.

Às fls. 78/79 deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo, por verificar restarem presentes os requisitos necessários para a sua concessão, suspendendo a decisão somente em relação à autorização dada à agravada para depositar mensalmente o valor de R\$358,76 e a abstenção de negativar o nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito. Mantive a decisão originária concernente a exibição do contrato de financiamento e inversão do ônus da prova.

Não foram ofertadas contrarrazões dentro do prazo legal (v. certidão à fl. 83v).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise direta do mérito.

Noticiam os autos que a agravada firmou contrato de financiamento, para aquisição do veículo Ford Fiesta 1.0, ano/modelo 2003/2004, em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas de R\$517,70 (quinhentos e dezessete reais e setenta centavos) e que, revendo os cálculos, constatou a onerosidade excessiva dos encargos e juros do financiamento.

Em consequência, ajuizou ação revisional de financiamento c/c repetição de indébito perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca e obteve provimento liminar em caráter de tutela antecipada.

Pois bem. A respeito da matéria em discussão, o STJ, com base na Lei do Recursos Repetitivos, sedimentou entendimento (Resp 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009) no sentido de ser admissível a antecipação de tutela em ações revisionais, desde que satisfeitos três



requisitos, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor insurgindo-se contra o débito total ou parcialmente; b) insurgência do devedor comprovadamente alicerçada em aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) sendo parcial o questionamento da dívida, haja depósito do valor incontroverso ou o oferecimento de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Neste estágio processual, tendo por parâmetro os requisitos anteriormente elencados, tem-se que a demonstração de verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devem ser verificadas em cada caso concreto, sendo observados, num primeiro momento, a comprovação de que os encargos cobrados pela instituição financeira discrepam significativamente da taxa média de mercado do período.

No caso dos autos, assiste razão ao agravante, uma vez que não atende a parte agravada aos requisitos necessários para o deferimento da postulada antecipação de tutela.

Destarte, os documentos que integram o presente recurso não autorizam a conclusão de que os juros remuneratórios contratados entre as partes excedam a taxa média praticada pelo mercado (REsp n.º1.112.879/PR e REsp n.º1.112.880/PR), mesmo porque sequer foi juntado aos autos o contrato de alienação fiduciária.

Outrossim, consoante destacado acima, o STJ, no julgamento do REsp n.º1.061.530/RS, de Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que a descaracterização da mora dá-se somente no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade da contratação.

Não restando demonstrados, por outro lado, os requisitos estabelecidos pelo STJ, no REsp n.º1.061.530/RS, para a concessão da tutela antecipada nas demandas revisionais de débitos, pode a instituição bancária inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 22/10/2008). 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC DESINFLUENTE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. (...)

7.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este



demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). (...) (AgRg no AREsp 508.049/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DECISÃO MANTIDA. (...)

3.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. (...) (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014)

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça no agravo de instrumento n.º 2015.03130706-16, sob a Relatoria da Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24-08-2015, Publicado em 27-08-2015, já se manifestou, verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Assiste razão ao ora agravado, posto que a agravante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, já que esteve de acordo com as cláusulas do contrato anteriormente à efetivação deste. Outrossim, não fora juntado aos autos o contrato realizado entre as partes, o qual poderia fazer prova do alegado pela autora/agravante, bem como não restou provada a ocorrência de qualquer situação fática que modifique o equilíbrio econômico-financeiro da agravante, ou seja, não se vislumbra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

(2015.03130706-16, 150.123, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-27)

Em relação à parte da decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova e a obrigação ao banco agravante de apresentar o contrato de financiamento firmado entre as partes verifico que não foi objeto de impugnação específica em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual me abstenho de apreciar essas questões, mantendo a decisão agravada nesse ponto.

Por todo o exposto, diante das razões sustentadas acima, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, ratificando o efeito suspensivo concedido, reformando em parte a decisão a quo que deferiu a tutela antecipada, apenas em relação à autorização dada à agravada para depositar mensalmente o valor de R\$358,76 e a abstenção de negatar o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, mantendo a decisão originária concernente à exibição do contrato de financiamento e inversão do ônus da prova.

É o voto.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 3731/2015-GP.



Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator